PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003800-80.2018.8.19.0202

APELANTE: SEGURADORA LÍDER
APELADA: RENATO MIRANDA DE BONFIM
RELATORA: DES. HELDA LIMA MEIRELES
PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003800-80.2018.8.19.0202
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
REGIONAL DE MADUREIRA
COMARCA DA CAPITAL

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE COMPROVADA. LAUDO PERICIAL INCONTESTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), em razão de acidente de trânsito que vitimou o autor, acarretando invalidez parcial permanente.

2. Pretende a ré/apelante a reforma da sentença de parcial procedência, sob os argumentos de: (i) inadimplência do proprietário e da inaplicabilidade da súmula 257 do STJ; (ii) ausência de comprovação de que a vítima restou inválida do acidente noticiado, apontando a existência de lesão decorrente de sinistro anterior; (iii) afronta à Súmula 426 STJ, pleiteando a incidência de juros de mora a partir da citação; (iv) a omissão da decisão quanto aos ônus sucumbenciais.

3. (i) Quanto à recusa do pagamento devido ao inadimplemento pelo proprietário de uma das parcelas do Seguro DPVAT, não assiste razão à seguradora apelante, eis que o benefício em questão configura seguro social de natureza obrigatória resultante de disposição legal e não de obrigação de cunho contratual. Os artigos 5º e 7º da Lei nº 6.194/74, estabelecem que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente. Da mesma maneira, a súmula 275 do STJ dispõe que a falta de pagamento do prêmio do seguro DPVAT não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

4. (ii) Da análise dos autos, verifica-se que a documentação apresentada pelo autor torna incontroverso o seu grau de incapacidade e o nexo de causalidade entre o acidente e os danos sofridos. Quanto à existência de lesão decorrente de sinistro anterior, verifica-se que o autor foi, de fato, vítima de acidente anterior, porém as estruturas afetadas nos dois acidentes são distintas. O primeiro acidente resultou em lesão no joelho esquerdo, ao passo que a lesão e a invalidez objeto da presente demanda têm origem em fratura exposta do fêmur (osso da coxa) e do maléolo (osso do pé). Ademais, o Laudo médico pericial foi conclusivo ao apontar que o autor apresenta

HELDA LIMA MEIRELES:27396 Assinado em 12/05/2025 18:31:10
Local: GAB. DES(A). HELDA LIMA MEIRELES

lesão e sequela consequentes do acidente sofrido em membro inferior, estimada em 35% (trinta a e cinco por cento).
Portanto, Indenização corretamente fixado na sentença de acordo com a tabela no Anexo I da Lei 6.194/74.
5. Diversamente do que entendeu a concessionária, a sentença estabeleceu que a correção monetária do valor a ser indenizado, e não os juros, conforme ventilado no recurso, deve ter como marco temporal a data do acidente, atendendo ao que estabelece a súmula 580 do STJ. Registre-se que a súmula 426 do STJ trata do marco temporal para a incidência de juros, qual seja, a data da citação.
6. Quanto à alegação de que a sentença incorreu em omissão no que diz respeito ao ônus sucumbencial, especificamente quanto ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, assiste razão ao apelante. Assim, considerando que a seguradora apelante é sucumbente na ação em comento, o que se mantém em sede recursal, fica condenada a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 15% sobre o valor total da condenação, na forma do §2º do art. 85 do CPC. Acresce-se 2% ao percentual supra, a título de honorários sucumbenciais recursais, considerando a total sucumbência, no mérito, da parte ré, de maneira que o parcial provimento abrange apenas o pedido de integração da sentença quanto à omissão no que concerne o pagamento das custas, despesas processuais e honorários.
7. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003800-80.2018.8.19.0202, em que é apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., sendo apelado RENATO MIRANDA DE BONFIM.

A C O R D A M os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer do recurso, **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Helda Lima Meireles
Desembargadora Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
777
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003800-80.2018.8.19.0202

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, proposta por RENATO MIRANDA DE BONFIM em face de SEGURADORA LÍDER, em que pleiteou o pagamento de indenização do seguro DPVAT no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescida de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a realização de perícia médica.

Afirma a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito em 18/05/2017, sofrendo fratura exposta de fêmur e de maléolo, que o deixou em estado de invalidez permanente. Por tal motivo, alega ter direito ao recebimento do seguro DPVAT, porém foi indeferido administrativamente pela seguradora ré, sob o argumento de que o autor era proprietário do veículo envolvido no acidente.

Deferida a gratuidade de justiça em favor do autor, conforme Despacho de id. 83.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (id. 101) em que afirma, preliminarmente a ausência de laudo médico, julgando o documento como indispensável à propositura da demanda. No mérito, alega que o autor não faz jus ao pagamento do seguro em questão, pois encontrava-se em situação de inadimplência na época do acidente. Defendeu a inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ. Ao fim, defendeu a improcedência dos pedidos autorais.

Em réplica (id. 234), o autor impugnou os principais argumentos trazidos pela defesa em sua contestação.

Decisão (id. 281/282) deferiu a realização de prova pericial médica.

Sobreveio Laudo pericial (id.590/597).

Posteriormente, os pedidos autorais foram julgados parcialmente procedentes pela sentença (id. 630), conforme dispositivo ora destacado:

> "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento e condeno a parte ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados desde a data do acidente. Com o trânsito em julgado, na forma do inciso I do artigo 229-A da Consolidação da CGJ, acrescentado pelo Provimento 2/2013, ficam as partes, desde logo, intimadas para dizer se tem algo mais a requerer em 5 dias, findos os quais os autos serão remetidos à Central de Arquivamento."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
778
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003800-80.2018.8.19.0202

Razões de apelação apresentadas pela ré (id. 660), impugnando, a sentença, a fim de que seja totalmente reformada.

O apelante argumenta, no mérito, que o autor não possui direito à indenização uma vez que estava inadimplente com o pagamento do seguro DPVAT, e fundamenta suas razões no art. 17, §2º da Resolução CNSP 332/2015 e no art. 763 do Código Civil. Defende a inaplicabilidade da súmula 257 do STJ. Menciona como outro fundamento para a improcedência a lesão preexistente, em decorrência de sinistro ocorrido anteriormente ao acidente em questão. Pleiteia subsidiariamente, a redução do valor arbitrado pela sentença para R$ 2.362,50.

Ademais, questiona o termo inicial de incidência de juros de mora, aduzindo que o correto seria a partir da citação, conforme súmula 426 do STJ. Registra a existência de omissão na sentença quanto ao ônus sucumbencial referente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas pelo autor (id.761) pleiteando a manutenção da sentença e o arbitramento de honorários sucumbenciais, conforme artigo 85 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Recebo o recurso, eis que presente os requisitos de admissibilidade.

Pretende a ré/apelante a reforma da sentença de parcial procedência, que acolheu o pedido de pagamento de indenização do seguro DPVAT, no valor de R$ 4.725,00, sob os argumentos de que o proprietário não faz jus ao recebimento do benefício porque estava inadimplente e porque não há nos autos comprovação de que a vítima restou inválida do acidente noticiado, apontando a existência de lesão decorrente de sinistro anterior.

Trata-se de hipótese que atrai a incidência da Lei nº 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.482/2007, que estabelece percentuais a serem aplicados ao valor máximo de indenização decorrente do seguro obrigatório, observado o grau de invalidez, conforme tabela da referida lei.

Conforme narrado na inicial, o acidente que vitimou o autor ocorreu em 18/05/2017 (ind. 21/23), enquanto trafegava na Rua São Francisco Xavier, e em razão do ocorrido, sofreu fratura exposta de fêmur distal esquerdo e fratura fechada de maléolo medial esquerdo, tendo que passar por complexa cirurgia.

Afirma que o pagamento do prêmio foi recusado devido ao inadimplemento de uma das parcelas referente ao Seguro DPVAT.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ressalta-se, nesse sentido, que não assiste razão à seguradora apelante, eis que o benefício em questão configura seguro social de natureza obrigatória resultante de disposição legal e não de obrigação de cunho contratual.

Considerando o que estabelecem os artigos 5º e 7º da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente, consoante a seguinte redação:

> ***Art 5º.*** O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (...)
>
> ***Art. 7º***. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

Além disso, o que se depreende da súmula 275 do STJ é que não há menção sobre a impossibilidade de pagamento de indenização ao proprietário de veículo que se encontre em posição de inadimplência com as parcelas do seguro DPVAT, conforme se vê a seguir:

> "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), não é motivo para a recusa do pagamento da indenização"

Sendo assim, tendo como base os diplomas normativos aqui mencionados, não se vislumbra impossibilidade de pagamento de indenização ao proprietário do veículo que se encontra inadimplente com o pagamento do seguro DPVAT.

Noutro giro, da análise dos autos, verifica-se que a documentação apresentada pelo autor torna incontroverso o seu grau de incapacidade e o nexo de causalidade entre o acidente e os danos sofridos.

No que tange à alegação da concessionária acerca da existência de lesão decorrente de sinistro anterior, verifica-se que o autor foi, de fato, vítima de acidente anterior que resultou em lesão no joelho esquerdo. Contudo, a lesão e a invalidez objeto da presente demanda têm origem em fratura exposta do fêmur (osso da coxa) e do maléolo (osso do pé), não sendo, portanto, decorrentes do sinistro anterior mencionado pela parte ré.

As estruturas afetadas nos dois acidentes são, portanto, distintas. Ademais, o laudo da perícia médica (id. 590/597) produzido em juízo, sob o crivo do

contraditório e da ampla defesa, concluiu, conforme a seguir, que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente estimada em 35% (trinta e cinco por cento), como sequela residual do último acidente sofrido.

> "7.1 O Autor informa que, em virtude do acidente narrado na exordial, foi vítima de fratura exposta de fêmur distal esquerdo + fratura fechada de maléolo medial esquerdo + contusão pulmonar bilateral com fratura 2º arco costal esquerdo. O nexo técnico entre as fraturas e um acidente pode ser comprovado através do Boletim de Emergência, Boletim Operatório, Declaração Hospitalar e Certidão – Hospital Municipal Souza Aguiar.
> Não cabe a uma Perita Médica determinar as circunstâncias do acidente nem a culpabilidade pelo mesmo.
> [...]
> 7.3 Atualmente, o Autor apresenta edema 2 + / 4 + em tornozelo esquerdo, déficit moderado no movimento de extensão de tornozelo esquerdo, força grau III em membro inferior esquerdo, déficit grave no movimento de flexão de quadril esquerdo, marcha claudicante e déficit moderado no movimento de flexão de joelho esquerdo sequelas funcionais. Desta forma, a IPP (Incapacidade Parcial Permanente) é de 35% (Incapacidade Parcial Incompleta de média repercussão em membro inferior esquerdo) de acordo com a tabela da Lei 11.945/09.
> [...]
> **Desta forma, fica claro que as sequelas atuais são derivadas do acidente narrado na inicial**.
> 7.4 As sequelas atuais acarretam incapacidade laborativa para atividades que necessitem de longo período de deambulação e longo período na posição de ortoestase.
> 7.5 As sequelas atuais (cicatriz medindo 17 (dezessete) centímetros em face anterior de coxa esquerda normocrômica e alargada; cicatriz medindo 30 (trinta) centímetros em face lateral de coxa esquerda normocrômica e normotrófica; cicatriz medindo 3cm x 3cm (três por três centímetros) em joelho esquerdo) denotam dano estético médio."

Frise-se que a indenização deve obedecer ao que dispõe o verbete sumular de nº 474 do STJ, cujo entendimento é no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, deve ser paga de forma proporcional ao grau da invalidez, nos casos de invalidez parcial.

Da mesma maneira, veja-se o entendimento adotado pela súmula 233 deste e. tribunal:

> "O percentual da perda, apurado mediante prova idônea, determinará o grau de invalidez permanente do segurado e o valor da indenização prevista na Lei nº 6.194/74.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
781
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003800-80.2018.8.19.0202

Dessa forma, a sentença de parcial procedência que condenou a parte ré a pagar o valor de R$ 4.725,00, se afigura correta, eis que o valor apontado na decisão se baseia na conjugação entre o percentual apontado pelo laudo (prova idônea) e a tabela de valores prevista pela Lei 6.194/74.

Em relação a alegação da apelante de que a sentença estabelece a data do acidente como marco temporal para incidência de juros, a mesma se encontra equivocada.

Esclarece-se, ainda, que, diversamente do que entendeu a concessionária, a sentença estabeleceu que a correção monetária do valor a ser indenizado, e não os juros, conforme ventilado no recurso, deve ter como marco temporal a data do acidente.

A decisão atende ao que estabelece a súmula 580 do STJ, cujo teor verifica-se a seguir:

> "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso"

Registre-se que a súmula 426 do STJ trata do marco temporal para a incidência de juros, qual seja, a data da citação.

Quanto à alegação de que a sentença incorreu em omissão no que diz respeito ao ônus sucumbencial, especificamente quanto ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, assiste razão ao apelante.

Diante do que se constata, bem como considerando que a seguradora apelante é sucumbente na ação em comento, o que se mantém em sede recursal, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 15% sobre o valor total da condenação, na forma do §2º do art. 85 do CPC.

Acresce-se 2% ao percentual supra, a título de honorários sucumbenciais recursais, considerando a total sucumbência, no mérito, da parte ré, de maneira que o parcial provimento abrange apenas o pedido de integração da sentença quanto à omissão no que concerne o pagamento das custas, despesas processuais e honorários.

Isto posto, **dou parcial provimento ao recurso**, para suprir a omissão da sentença quanto à condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, condenando a seguradora apelante nos termos supramencionado. No mais, mantém-se a sentença tal qual lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Helda Lima Meireles
Desembargadora Relatora

LM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ